SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179773 - SP (2026/0056104-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ELIZABETH MARQUES CALDEIRA
AGRAVANTE	:	JULIANA CALDEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
		RICARDO FANTI IACONO - SP242679
		TIAGO NOGUEIRA DOMINGUES - SP455235
		JULIANA DE SANTANA TINTI DA SILVA - SP473175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante infirmar as causas específicas da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão combatida justificou o não conhecimento do agravo em recurso especial ao argumento de que a defesa deixou de impugnar os fundamentos pelos quais o recurso especial foi inadmitido na instância de origem, circunstância que ensejou a aplicação do entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

3. Neste agravo regimental, a parte deixou de confrontar, de forma direta, objetiva, analítica e eficaz, o motivo pelo qual o AREsp não foi conhecido, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. De modo genérico, referiu que "impugnou especificamente todos os pontos

Documento eletrônico VDA58861433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bcb87f0b-fec5-4862-b520-b5dc71bad560

debatidos", porém deixou de demonstrar a existência do referido enfrentamento, apenas reapresentou as teses de mérito do recurso especial, o que não atende ao requisito da dialeticidade.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bcb87f0b-fec5-4862-b520-b5dc71bad560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179773 - SP (2026/0056104-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ELIZABETH MARQUES CALDEIRA
AGRAVANTE	:	JULIANA CALDEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
		RICARDO FANTI IACONO - SP242679
		TIAGO NOGUEIRA DOMINGUES - SP455235
		JULIANA DE SANTANA TINTI DA SILVA - SP473175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante infirmar as causas específicas da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão combatida justificou o não conhecimento do agravo em recurso especial ao argumento de que a defesa deixou de impugnar os fundamentos pelos quais o recurso especial foi inadmitido na instância de origem, circunstância que ensejou a aplicação do entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

3. Neste agravo regimental, a parte deixou de confrontar, de forma direta, objetiva, analítica e eficaz, o motivo pelo qual o AREsp não foi conhecido, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. De modo genérico, referiu que "impugnou especificamente todos os pontos

Documento eletrônico VDA58862503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:58
Código de Controle do Documento: 67290d6d-16c0-49d0-84df-ad8c375f9dcc

debatidos", porém deixou de demonstrar a existência do referido enfrentamento, apenas reapresentou as teses de mérito do recurso especial, o que não atende ao requisito da dialeticidade.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

ELIZABETH MARQUES CALDEIRA e JULIANA CALDEIRA LIMA agravam de decisão da Presidência do STJ, a qual não conheceu do AREsp, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, quais sejam: Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 283 do STF.

Os agravantes argumentam, em síntese, a existência de impugnação específica afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ por suposta violação ao princípio da dialeticidade. No mais, reiteram a decadência do direito de representação da vítima, porque foi apresentada após seis meses do conhecimento da autoria. Aduzem ainda a atipicidade dos fatos por se tratar de mero inadimplemento contratual. Subsidiariamente, apontam a inadequação do regime inicial semiaberto e a ausência de oferta de acordo de não persecução penal.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.573-1.574, pelo não provimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão agravada apresentou o fundamento a seguir (fls. 1.551-1.552, grifos no original):

> [...]
> **Decido.**
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: e Súmula 7/STJ Súmula 283/STF.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Documento eletrônico VDA58862503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:58
Código de Controle do Documento: 67290d6d-16c0-49d0-84df-ad8c375f9dcc

> Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Conforme se observa, a decisão combatida justificou o não conhecimento do agravo em recurso especial com base no argumento de que a defesa deixou de impugnar os fundamentos pelos quais o recurso especial foi inadmitido na instância de origem, circunstância que ensejou a aplicação do entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

Neste agravo regimental, a parte deixou de confrontar, de forma direta, objetiva, analítica e eficaz, o motivo pelo qual o AREsp não foi conhecido, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. De modo genérico, referiu que "impugnou especificamente todos os pontos debatidos" (fl. 1.560), porém deixou de demonstrar a existência do referido enfrentamento, apenas reapresentou as teses de mérito do recurso especial, o que não atende ao requisito da dialeticidade.

Dessa forma, incide, na espécie, a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Embora a legislação processual civil em vigor não seja a mesma que baseou a edição da Súmula n. 182 do STJ, há dispositivo semelhante no Código de Processo Civil atual (art. 1.042), de sorte que o enunciado permanece aplicável.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58862503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:58
Código de Controle do Documento: 67290d6d-16c0-49d0-84df-ad8c375f9dcc

[...]
1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada [...]
3. Agravo regimental não conhecido. (**AgRg no AREsp n. 1.814.270/RJ**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 29/4/2021.)

[...]
1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568 do STJ.
2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018; sem grifos no original).
3. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto, calcada no fundamento segundo o qual não foram infirmados os fundamentos do decisum que não admitira o apelo nobre na origem, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.
4. Nas razões do regimental, não foi infirmado esse fundamento, mas apenas alegado que é inarredável acolher a tese de desclassificação da conduta do Acusado para a de receptação culposa, o que faz incidir, uma vez mais, o óbice da Súmula n. 182/STJ.
5. Agravo regimental não conhecido (**AgRg no AREsp n. 1.798.177/PR**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 11/3/2021).

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:58
Código de Controle do Documento: 67290d6d-16c0-49d0-84df-ad8c375f9dcc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0056104-0

AgRg no AREsp 3.179.773 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049661420168260400 10001431120038260050 15006828020218260506 15059107020208260506 23066152020 23066152420201004004966142016826040

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIZABETH MARQUES CALDEIRA
AGRAVANTE	:	JULIANA CALDEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098 RICARDO FANTI IACONO - SP242679 TIAGO NOGUEIRA DOMINGUES - SP455235
ADVOGADA	:	JULIANA DE SANTANA TINTI DA SILVA - SP473175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIZABETH MARQUES CALDEIRA
AGRAVANTE	:	JULIANA CALDEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098 RICARDO FANTI IACONO - SP242679 TIAGO NOGUEIRA DOMINGUES - SP455235
ADVOGADA	:	JULIANA DE SANTANA TINTI DA SILVA - SP473175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:01:54
Código de Controle do Documento: 1ECF3A0F-AE28-4D4D-808F-7E53CD1935B7